



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 241/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/10/2004.

PROCESSO Nº 1/1787/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200404364

RECORRENTE: RAY MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBÁLHO LIMA.

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

A autuada não entregou em tempo hábil os documentos requeridos por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 200406599. Artigos infringidos: 815, do Dec. 24.569/97; 82 e 83 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, VIII, "c" Lei 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Dizem as peças constitutivas do presente processo, que a empresa autuado deixou de entregar os documentos solicitados por intermédio do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.06599, cópia acostada os autos, que compreende os livro Registro de inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, notas fiscais de entradas, notas fiscais de saída, GIM, GIDEC e

GICUF, bem como inventários relativos ao exercício de 1999, 2000, 2001 e 2002 e bobinas de ECF relativas ao exercício de 2000 a 2002.

Reforça o autuante, nas informações complementares, que decorreram cerca de cinquenta e dois dias, da ciência do termo de início, sem que a autuada tenha atendido a solicitação formulada, pelo menos na sua totalidade, haja vista admitir que parte dos documentos fora apresentada, todavia insuficiente para viabilizar realização do procedimento fiscalizatório pretendido.

Ao impugnar o feito fiscal, alegou que o agente público deixou de cumprir o disposto no artigo 820 do Dec. 24.569/97 – RICMS, que versa sobre a necessidade de identificação por parte do representante do fisco, quando se dirigir a contribuinte.

Aduz por fim que, por se tratar de empreendimento cujo regime de pagamento é Empresa de Pequeno Porte – EPP, não estaria obrigado a manter todos os documentos requeridos pelo fisco, colacionando, inclusive, excerto da legislação disciplinar da matéria, argumentos insertos no instrumento de defesa e igualmente no arrazoado recursal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, acatando o inteiro teor da acusação imputada na peça vestibular dos presentes autos, entendimento com o qual concordou a Consultoria Tributária, conforme manifestação contida no Parecer nº 707/2004, datado de 20 de setembro de 2004, que repousa às fls. 30 e 31 do presente, sugerindo que seja confirmada a decisão do julgador singular, cognição anuída pela Douta Procuradoria Geral do Estado, contida à fls. 32 do presente processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Dá conta a imputação contida no auto de infração sob comento, que o autuado deixou de entregar, à autoridade fiscal competente, os documentos descritos no Termo Início de Fiscalização nº 2004.06599, datado de 18.03.2004, instrumento expedido com fulcro na ordem de Serviço nº 200.08527, emitida em

18.03.2004, solicitação reiterada pelo Termo de Intimação nº 2004.10365, lavrado em 12.5.2004.

A atuada interpôs defesa tempestiva, alegando dentre outros fatos, que o agente fiscal atuante não observara o ordenamento que emana do artigo 820, do Dec. 24.569/97 – RICMS, o qual se reporta acerca da identificação do agente do fisco, quando se dirigir ao contribuinte.

Arguiu ademais, no instrumento defensivo e nas razões de recurso, ser a empresa atuada, detentora de regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte – EPP, hipótese que lhe asseguraria tratamento simplificado e diferenciado, de sorte que não estaria obrigada a manter todo o acervo documental solicitado pelo representante do fisco.

Por fim, contesta peremptoriamente a autuação, argumentando que os documentos foram apresentados, suscitando a nulidade do ato primordial, e no caso desta ser afastada, pugna pela improcedência do feito fiscal.

É cogente ressaltar, em primeiro plano, que os eloqüentes protestos da recorrente são insuficientes para descaracterizar a imputação apontada na peça inaugural ou ilidir a apenação cominada, por diversas razões.

Primeiro por ser óbvio que a solicitação expedida pelo fisco, trata-se de situação fática material e irrefutável, posto que desencadeado um procedimento de fiscalização, este pode conter um ou mais exercícios, o que revela evidente ser necessário, para esses fins, que seja disponibilizado todo o acervo documental a ele(s) relativo(s), sob pena de ter-se o objetivo proposto prejudicado.

É bem verdade que o atuante admite que parte dos documentos foi entregue, entretanto a falta de determinados elementos de escopo fundamental, que, no caso vertente compreendia o livro de Inventário de Mercadorias, é instrumento imprescindível em qualquer ação fiscal que se propõe examinar as atividades realizadas notadamente se tratando de exercício encerrado.

Por outro lado, como bem admite a recorrente, não restou provado sua afirmativa quanto ao fato de haver cumprido a exigência prefalada, nem se quer em parte, ante a carência de elemento material comprobatório, haja vista que não apensou qualquer instrumento neste sentido.

Nessa passo, vê-se de logo que não pode subsistir os argumentos trazidos a baila, no que concerne ao cumprimento do que fora solicitado e igualmente em relação ao fato do agente fiscal não haver apresentado credencial por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização. Mister se faz enfatizar, que qualquer possível discussão neste sentido não pode prosperar, haja vista que a identificação do autuante mediante a aposição de assinatura e matrícula funcional, supre essa formalidade, uma vez que, suscitada dúvida, esses elementos poderiam ser perfeitamente averiguados no órgão fiscal que expedira os atos.

A tentativa da recorrente oferecer elementos de contestação, sob os auspícios do tratamento peculiar concedido às EPPs, fato que em verdade é cediço, todavia, não conseguiu oferecer subsídios para essa sustentação, uma vez que, mesmo nestas circunstâncias todo e qualquer empreendimento, por mais simples ou rudimentar que se apresente ou seja sua constituição, deve e necessita dispor dos documentos essenciais que possam comprovar o regular exercício de suas atividades, que por certo, também serão instrumentos de prova que possibilitam ao fisco realizar suas atividades de fiscalização, atos rotineiros a que se subordinam toda espécie de contribuinte independente da forma de constituição, regime de pagamento ou outra particularidade que cada um seja detentor, entretanto, nada restou provado neste aspecto.

Por todo o exposto, considerando que a recorrente não trouxe aos autos elementos de convicção capazes contrariar a acusação ínsita no auto de infração sobredito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria.

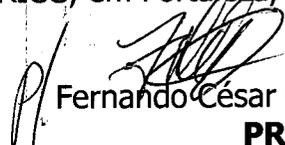
É como voto.

DECISÃO:

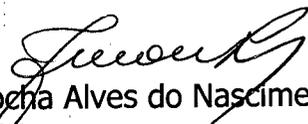
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TRANS-CEREAIS TRANSPORTE LTDA. E **RECORRIDO** TRANS-CEREAIS TRANSPORTE LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** do feito fiscal exarada na Instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2005.


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
PRESIDENTE

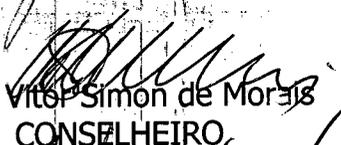

Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO RELATAOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

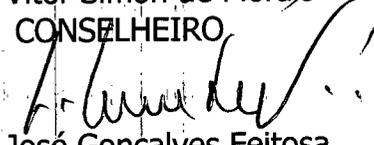
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes da Silva
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO